



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 13/08/13

31 TC-027082/026/06

Contratante: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Reinaldo Iapequino (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Isamu Otake (Superintendente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Isamu Otake e Carlos Henrique Flory. (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia visando a reforma das instalações elétricas e hidráulicas e adequações civis necessárias ao edifício do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-08-06. Valor – R\$2.189.771,95. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 26-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 20-10-07, 04-07-08, 06-02-09 e 23-02-10.

Procurador(es) da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Fiscalizada por: GDF-9 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se do Contrato nº 0217/2005-E2, celebrado entre o **Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP** e a **Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS**, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, visando à reforma das instalações elétricas e hidráulicas e de adequações civis necessárias no edifício sede do IPESP, localizado na Rua Bráulio Gomes, 81, Centro, São Paulo.

1.2. O Ajuste, firmado em 04/08/06, no valor de R\$2.189.771,95, foi precedido de dispensa de licitação, com fundamento no inciso VIII do artigo 24 da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. Na instrução processual, a 9^a Diretoria de Fiscalização (fls. 101/103), Assessoria Técnica (fls. 108/110) e PFE (fls. 112) consideraram regulares os procedimentos em questão.

1.4. Instada a se manifestar sobre a contratação direta de execução de obra de engenharia, objeto que, a teor do decidido nos autos do TC-18124/026/06, não se enquadraria no conceito de “bens produzidos ou serviços prestados”, a SDG propôs assinatura de prazo aos interessados, para que apresentassem suas razões de defesa, consignando que:

- O objeto da contratação contraria o entendimento firmado pelo TC-18124/026/06;
- Encontre-se no feito apenas a planilha indicando o valor estimado do gerenciamento da obra, no montante de R\$189.771,95, e da obra no montante de R\$2.000.000,00, sem comprovação de adequação desses valores com os praticados no mercado.

1.5. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 120/144, alegando, em síntese, que:

- 1) O IPESP contratou a CPOS para desenvolver todos os trabalhos necessários à edificação da obra, desde os atos pertinentes à licitação, com a elaboração de planilhas e do memorial descritivo, assinatura do contrato entre a CPOS e a licitante vencedora, que realizaria as obras de reforma;
- 2) Tais obras, na verdade, não se realizaram, pois os trabalhos foram só até a fase de assinatura do contrato com a licitante vencedora, L. Annuziata e Cia Ltda., que ofereceu a proposta de menor preço (R\$1.393.962,25);
- 3) Após consulta à Procuradoria-Geral do Estado sobre a regularidade dos atos praticados pelo IPESP, fora feita a rescisão amigável do pacto celebrado em 04/08/06, conforme publicação no DOE de 28/06/07;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- 4) Quando a Procuradoria Jurídica do IPESP apontou para dispensa, em parecer datado de 05/06/06, ainda não havia ocorrido a decisão do TC-18124/026/06, que só aconteceu em 21/03/07;
- 5) Contudo, de qualquer forma, a avença em questão não prosperou, tanto que houve sua rescisão amigável, cumprindo enfatizar que o termo original do Ajuste teve embasamento legal também no Decreto nº 34.608/92.
- 6) O orçamento estimativo da licitação foi elaborado a partir da Tabela de Preços Unitários da FDE, documento público, cuja formação se dá a partir da coleta mensal de preços de insumos realizada pela FIPE.

1.6. Assinado novo prazo à Origem, para que informasse, em 10 dias, se o Contrato, embora rescindido, chegou a ser executado, ainda que em parte (fls. 149), juntou-se aos autos a documentação de fls. 152/160, com os seguintes argumentos:

- Para a avença entre o IPESP e a CPOS houve o empenhamento inicial de R\$744.931,35, para o período de 04/08/06 a 31/12/06, pela Nota de Empenho nº 00982;
- Para o exercício de 2007, período de 01/01/07 a 16/05/07, foram empenhados R\$259.411,61, conforme Nota de Empenho nº 00016;
- Onerando a Nota de Empenho nº 00982 de 2006, foi feito pagamento à Contratada da ordem de R\$6.900,75, remanescendo um saldo para cancelamento de R\$738.031,20, referente à citada Nota;
- Onerando a Nota de Empenho nº 00016 de 2007, ocorreram dois pagamentos no total de R\$7.461,87, remanescendo um saldo para cancelamento de R\$251.949,74;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Do saldo cancelável de R\$251.949,74, foram cancelados efetivamente R\$80.997,50, em razão do estorno e anulação do valor de R\$170.952,44, indevidamente onerado.

1.7. Acatada a proposta da SDG, as partes foram novamente notificadas, para apresentação da comprovação da anulação do saldo de R\$80.997,50.

1.8. Em decorrência, a Origem prestou esclarecimentos no sentido de que, na realidade, não foram cancelados R\$80.997,50, como antes referido, mas tão somente R\$80.936,44, ou seja, sinalizando uma diferença de R\$61,06.

Segundo informou, a quantia não cancelada foi utilizada para compor o valor de R\$ 413,30, conforme demonstrativos e Nota de Lançamento nº 2007NL07252, que, somado à Nota de Lançamento nº 2007NL07249 (R\$ 1.362,70), perfaz o total de R\$ 1.776,00, utilizado para pagamento do Imposto de Renda na fonte da Nota Fiscal nº 00000737.

1.9. A Assessoria Técnica emitiu pareceres divergentes, opinando, às fls.188/189, pela regularidade da matéria, e, às fls. 190/195, no sentido oposto.

1.10. Por sua vez, Chefia de ATJ e PFE entenderam pertinente que os interessados se pronunciassem sobre os apontamentos consignados às fls. 190/195.

1.11. Assinado derradeiro prazo, a Origem apresentou justificativas às fls. 205/264, afirmando que, quando a Procuradoria Jurídica do IPESP sinalizou positivamente para a contratação da CPOS, provavelmente não tinha ciência dos pareceres elaborados pela Procuradoria-Geral do Estado, que deu ensejo à rescisão do contrato.

1.12. Novamente, o **Órgão Técnico** posicionou-se de forma divergente: às fls. 266/268, concluiu pela **irregularidade** dos atos em análise, e, às fls. 269/270, pela **regularidade**, tendo a **Chefia** respectiva acompanhado o primeiro posicionamento, pela **reprovação** da dispensa de licitação e do Contrato (fls. 271).

1.13. A D. **PFE** considerou **regular** a matéria (fls. 272).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Trata-se da Dispensa de Licitação e do Contrato nº 0217/2005-E2, celebrado entre o **Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP** e a **Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS**, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, visando à reforma das instalações elétricas e hidráulicas e de adequações civis necessárias no edifício sede do IPESP, localizado na Rua Bráulio Gomes, 81, Centro, São Paulo.

2.2. As razões de defesa apresentadas não são suficientemente capazes de regularizar a matéria.

2.3. Com efeito, o objeto não justifica o ato excepcional, nem se amolda à hipótese do inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, de forma a legitimar a contratação direta, na medida em que serviços de engenharia, como o objeto em tela, são passíveis de competição por inúmeras empresas capacitadas no mercado.

Ressalte-se que, segundo o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, “*as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação*”.

Aliás, conforme decisão do Plenário desta Corte, nos autos do TC-018124/026/06, respondendo a Consulta formulada, obras e serviços de engenharia não se enquadram na expressão “*bens produzidos ou serviços prestados*”, consignada no referido inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Também sequer restou demonstrada, nos autos, a realização de pesquisa de preços, para fins de aferição da consonância dos valores avençados com os de mercado à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. Há, inclusive, manifestação da Procuradoria-Geral do Estado às fls.141, informando ao IPESP sobre a impossibilidade de contratação direta da CPOS para licitação de obras.

2.5. Os elementos que instruem os autos revelam a desídia da Administração e descontrole na gestão dos contratos administrativos, ao se considerar inconsistência nas anulações das Notas de Empenho.

Necessário destacar, ademais, que a ilegalidade cometida pela Origem resultou em efetivo prejuízo ao erário, com o pagamento de R\$ 6.900,72 e R\$ 7.461,87 à Contratada, nos exercícios de 2006 e 2007, respectivamente, em razão dos serviços relacionados à realização do certame, sem qualquer resultado prático, uma vez que, por proposta da Procuradoria-Geral do Estado, o presente Ajuste acabou rescindido amigavelmente (fls. 142/143).

2.6. Evidente que a atividade administrativa violou os princípios da isonomia, da competitividade, da economicidade, da eficiência e da moralidade consagrados pelos artigos 37, *caput* e inciso XXI, e 70 da Constituição Federal e pelo artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93.

2.7. A rigor, à vista da ofensa aos princípios e dispositivos constitucionais e legais, considerando a gravidade das impropriedades constatadas e o valor envolvido na contratação, a prática adotada enseja a aplicação de multa ao agente público responsável pelos atos em exame, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em importância correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, que se revela apropriada ao caso concreto.

2.8. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis da Assessoria Técnica, sob o enfoque de economia, e de sua Chefia, **VOTO** pela **irregularidade** do **Ato de Dispensa de Licitação** e do **Contrato**, e Tomo **Conhecimento do Termo de Rescisão** de fls. 142/143, com o consequente acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93**, concedendo ao Exmo. Secretário da Fazenda o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte as providências adotadas em face da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.9. **VOTO**, ainda, pela aplicação de multa correspondente a **300 (trezentas) UFESPss** ao **Senhor Isamu Otake – então Superintendente do IPESP**, autoridade responsável que ratificou a dispensa de licitação e assinou o Contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, **por violação aos artigos 37, caput e inciso XXI, e 70, ambos da Constituição Federal, e aos artigos 3º e 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93**, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

2.10. Por fim, determino o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO**